



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900015/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.254 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

CSLL. COMPENSAÇÃO

Para fins de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensada, a pessoa jurídica pode deduzir da contribuição devida o valor da contribuição paga ou retida na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção desta contribuição no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.254 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.900015/2010-31

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 61/68) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 42, que homologou parcialmente as compensações constantes da DCOMP 35573.42356.050906.1.3.03-8555, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, informado no montante de R\$ 122.049,04 e reconhecido no valor de R\$ 86.332,06, tendo em vista a não confirmação de CSLL Retida na Fonte informado como retida por fontes pagadoras no montante de R\$ 35.716,98, conforme relatório de "Análise de Crédito" do despacho decisório, às folhas 43/44, na tabela reproduzida a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
13.583.323/0001-05	5952	115.680,25	79.963,27	35.716,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		115.680,25	79.963,27	35.716,98	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 86.332,06

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/04), em síntese, a contribuinte informou que suas compensações não foram integralmente homologadas porque a autoridade fiscal não reconheceu a totalidade dos valores informados a título de Contribuição Social Retida na Fonte, comprovados pelos informes de rendimentos às folhas 16/18 e 32, reproduzidos a seguir:

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-Calendário 2005	
1. FONTE PAGADORA			
Nome	CONSORCIO LUMMUS ANDROMEDA		CNPJ
			03.892.895/0001-04
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO			
CNPJ	Nome Completo		
02.274.151/0001-63	KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA		
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Nov	5952	2.532.639,23	132.371,99
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
Nome	DATA	Assinatura	
Francisco Lisboa Moreira	15/03/2006		
Aprovado pela IN/SRF nº 459/2004			

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-Calendário 2005	
1. FONTE PAGADORA			
Nome	KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA		CNPJ
			40.924.102/0001-18
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO			
CNPJ	Nome Completo		
02.274.151/0001-63	KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA		
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Jan	5952	302.423,98	14.062,72
Abr	5952	110.949,69	5.159,16
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
Nome	DATA	Assinatura	
ELIANA NERY DE MELO	22/02/2006		
Aprovado pela IN/SRF nº 459/2004			

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-Calendário 2005	
1. FONTE PAGADORA			
Nome CONSORCIO LUMMUS ANDROMEDA		CNPJ 03.892.895/0001-04	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO			
CNPJ 02.274.151/0001-63		Nome Completo KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Nov	5952	2.532.639,23	132.371,99
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
Nome Francisco Lisboa Moreira		DATA 15/03/2006	Assinatura
Aprovado pela INSRF nº 459/2004			

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-Calendário 2005	
1. FONTE PAGADORA			
Nome Basell Poliolefinas Ltda.		CNPJ 13.583.323/0001-05	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO			
CNPJ 02.274.151/0001-63		Nome Completo Katoen Natie Logística Ltda.	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Abr	5952	2.274.107,88	105.746,02
Jun	5952	322.478,17	14.995,15
Jul	5952	7.501,00	348,80
Ago	5952	693.207,67	33.844,61
Set	5952	496.739,26	23.098,38
Out	5952	16.000,00	897,50
Nov	5952	2.445.427,98	113.712,40
Dez	5952	1.707.233,93	79.366,38
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
Nome Ademir Giacomelli		DATA 24/02/2010	Assinatura
Aprovado pela INSRF nº 459/2004			

No acórdão *a quo* foi reconhecido crédito adicional no valor de R\$ 22.745,01, ou saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 109.077,07, tendo em vista as informações constantes dos referidos informes de rendimentos, conforme tabela reproduzida a seguir:

CNPJ DECLARANTE	CÓDIGO	RENDIMENTO BRUTO	VALORES TOTAIS RETIDOS	CSLL RETIDA (1%)		
				DESPACHO DECISÓRIO	INFORMES APRESENTADOS	DIFERENÇAS A CONSIDERAR (B)
03.892.895/0001-04	5952	2.532.639,23	132.371,99	3.167,17	25.326,39	22.159,22
40.924.102/0001-18	5952	413.373,57	19.222,32	1.109,50	4.133,74	3.024,24
13.583.323/0001-05	5952	7.961.693,87	371.829,24	79.963,27	79.616,94	-
01.202.799/0001-61	5952	209.212,00	9.728,37	2.092,12	-	-
SUB TOTAL				86.332,06	109.077,07	22.745,01
TOTAL (A+B)				192.500,08		

Ciência do acórdão DRJ em 27/08/2018 (folha 74). Recurso voluntário apresentado em 26/09/2018 (folha 76).

A recorrente, às folhas 78/81, em síntese, reforça suas alegações anteriores, conforme trecho a seguir transcrito:

Pois bem. Ao contrário do disposto na r. decisão ora recorrida, como já amplamente demonstrado e comprovado nos autos, o valor da Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) no ano-calendário de 2005 – exercício 2006 foi maior do que

o informado da DCOMP n.º 35573.42356.050906.1.3.03-8555, no valor comprovado total de R\$ 151.593,87 (maior, portanto, do que o de R\$ 122.049,04 declarado), composto por:

1. R\$ 132.371,99, referente a contribuição retida com base no rendimento de R\$ 2.532.639,23 de CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA (CNPJ n.º 03.892.895/0001-04) – folha 16; e

2. R\$ 19.221,88, referente a contribuição retida com base no rendimento de R\$ 413.373,67 de KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 40.924.102/0001-18) – folha 17;

Tratam-se de documentos oficiais e legais que comprovam a origem e a integralidade do crédito da empresa ora recorrente, que totaliza o valor de R\$ 151.593,87, muito maior, portanto, do montante utilizado para fins de compensações com débitos próprios à época, no importe de R\$ 122.049,04, o que demonstra, com foros de certeza, o direito líquido e certo desde sempre pleiteado nos autos e agora novamente reiterado em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A lide se restringe ao reconhecimento de crédito adicional de R\$ 12.971,97, correspondente à diferença entre o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 informado, de R\$ 122.049,04, e o reconhecido pelas decisões anteriores, de R\$ 109.077,07.

A alegação da recorrente é de que os valores de retenção de CSRF, código de receita 5952 - RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS, comprovados pelos informes de rendimentos às folhas 16 e 17, que totalizam R\$ 151.593,87, correspondem a um montante *“muito maior, portanto, do montante utilizado para fins de compensações com débitos próprios à época, no importe de R\$ 122.049,04, o que demonstra, com foros de certeza, o direito líquido e certo desde sempre pleiteado nos autos e agora novamente reiterado em sede de recurso voluntário”*.

Cabe apenas informar à recorrente, mais uma vez, no presente processo, que o código de retenção 5952 corresponde às seguintes Contribuições Sociais Retidas na Fonte, nos seguintes percentuais: COFINS (3%), CSLL (1%) e PIS (0,65%), totalizando 4,65%.

A informação de que tais retenções não se referem apenas à CSLL se encontra no cabeçalho de todos os informes de rendimentos anexados pela contribuinte, e os percentuais mencionados decorrem de determinação legal citada no acórdão recorrido e na qual se baseou o cálculo efetuado na referida decisão, conforme trecho que transcrevo a seguir:

Esclareça-se, ainda, que, Conforme disciplinado na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o valor da CSLL retida na fonte, quando do pagamento efetivado por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços na lei discriminados, sob o código de retenção **5952**, deverá ser calculado à alíquota de 1% sobre o montante a ser pago, desde que devidamente retido montante equivalente a 4,65% do rendimento bruto considerado, como se segue:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória n.º 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

*§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o **caput** as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.*

*§ 3º As retenções de que trata o **caput** serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.*

§ 4º (Vide Medida Provisória n.º 232, 2004)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-

se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004).

Com base no exposto, elabora-se o demonstrativo abaixo, onde são desmembrados os valores de CSLL, código **5952**, conforme extraídos dos informes de rendimentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade:

CNPJ DECLARANTE	CÓDIGO	RENDIMENTO BRUTO	VALORES TOTAIS RETIDOS	CSLL RETIDA (1%)		DIFERENÇAS A CONSIDERAR (B)
				DESPACHO DECISÓRIO	INFORMES APRESENTADOS	
03.892.895/0001-04	5952	2.532.639,23	132.371,99	3.167,17	25.326,39	22.159,22
40.924.102/0001-18	5952	413.373,57	19.222,32	1.109,50	4.133,74	3.024,24
13.583.323/0001-05	5952	7.961.693,87	371.829,24	79.963,27	79.616,94	-
01.202.799/0001-61	5952	209.212,00	9.728,37	2.092,12	-	-
SUB TOTAL				86.332,06	109.077,07	22.745,01
TOTAL (A+B)				192.500,08		

Assim, novamente é demonstrado não ter cabimento a pretensão da recorrente, que corresponde a utilizar retenções de PIS e COFINS para compor o valor de saldo negativo de CSLL que alega.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson